## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003768-09.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Eduardo de Oliveira
Requerido: Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Daycoval S/A, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 42 parcelas no valor de R\$ 342,35, no qual impugna a utilização de juros de forma linear com capitalização mensal de juros, cobranças indevidas de comissão de permanência, tarifa de cadastro e imposto sobre operações financeiras (IOF) o que, excluído, resultaria em prestações de R\$ 266,55, de modo que requereu seja a declarada a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 1.963-17/2000 e n.º 2.170-36/2001, bem como a a ausência de previsão contratual autorizando a capitalização de juros, seja declarada inadmissível a cobrança de comissão de permanência e de multa moratória, procedendo-se em seguida à revisão do contrato para exclusão da cobrança de taxa de cadastro ou renovação de cadastro, registro do contrato, serviços de terceiro e de emissão de carnê, bem como de todo e qualquer serviços administrativos, reconhecendo que a utilização da tabela Price implica na capitalização de juros, adotando o método do Sistema de Gauss para o cálculo de juros limitando-se à taxa legal de 12% a.a., procedendo-se ao abatimento de todos os pagamentos já realizados e para eventual saldo em atraso seja aplicada apenas correção monetária pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça, sem juros de mora e multa, pelo princípio do exceptio non adimplet contractus, e que os pagamentos desse saldo devedor seja autorizado em tantas vezes quantas restem sem pagamento, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a realização dos cálculos, e havendo saldo credor em favor do autor, haja condenação do banco-réu ao pagamento, de uma só vez, corrigido e acrescido de juros de mora de 1%, restituindo-se em dobro, como determina o artigo 42, parágrafo único do CDC.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva para responder pelo IOF que é imposto recolhido ao Poder Público, apontando a regularidade do contrato a partir da Súmula Vinculante nº 07 e das Súmula 596 do STF, além das Súmulas 382, 30, 294, 296 e 381 do STJ, defendendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/2001 para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Embora discutível a questão da legitimidade do réu para responder pelo IOF, cumprirá analisadas as questões do contrato, como um todo, de modo que sua legitimidade em

termos processuais, sendo inconteste, impõe a rejeição dessa questão preliminar.

No mérito, com o devido respeito ao entendimento do autor, o que se vê da leitura do contrato juntado pelo réu às fls. 157 e fls. 158, é que não haja possibilidade de se pretender havida capitalização de juros ou aplicação dessa remuneração de forma linear, porquanto se cuide aí de dívida a ser paga em prestações de valor pré-fixado, com juros previamente calculados, o que impede o expediente de contagem de juros para soma ao capital e contagem de novos juros.

A propósito o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 1).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012<sup>2</sup>).

Também não cabe admitida a discussão sobre capitalização a partir da utilização da tabela price, pois conforme vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012<sup>3</sup>).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 4).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte -Capitalização de juros - Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios - Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 <sup>5</sup>).

Sobre a limitação da taxa de juros, caberá lembrar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 -24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 6).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que diz respeito à comissão de permanência e à multa moratória, cumprirá acolhido o reclamo do autor, pois, nos termos do que regula a Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, "A cobrança de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso analisado, conforme pode ser lido na *cláusula 4*. do contrato, há previsão para aplicação de ambas as verbas em caso de mora, de modo que, em sede de revisão de cláusulas, cumprirá acolhido o pedido do autor.

Quanto às tarifas cobradas, o reclamo do autor dirige-se à cobrança de taxa de cadastro ou renovação de cadastro, registro do contrato, serviços de terceiro e de emissão de carnê.

A defesa do réu, envolvendo uma suposta cobrança de IOF fica, portanto, prejudicada, na medida em que <u>não integra o pedido</u> e, "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 <sup>7</sup>).

Não havendo tal afirmação precisa na inicial, de rigor não se conhecer do tema.

Acerca da tarifa de emissão de carnê (TEC), conforme decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, "(1) nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (2) Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador" (cf. REsp. repetitivos nº 1.251.331-RS e nº 1.255.573-RS – 28.08.2013).

Ocorre, porém, que a leitura circunstanciada do contrato acostado às fls. 157 evidencia que <u>não houve cobrança dessa tarifa</u> (TEC), razão pela qual mostra-se igualmente de rigor não se conhecer do tema.

As afirmadas "cobranças" de tarifa se resumiu, em verdade, à tarifa de cadastro no valor de R\$ 380,00 (*vide fls. 157*).

A leitura do contrato deixa evidente que embora inscritas no instrumento de adesão as *despesas com terceiros* e de *avaliação do bem financiado* (sic.), em ambas aparece a expressão monetária "R\$ 0,00" (fls. 157).

Logo, apenas a questão da tarifa de cadastro merece analisada, sendo o entendimento fimado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o seguinte: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução nº 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. nº 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 8).

Ou seja, não há ilegalidade alguma a ser revista, com o devido respeito.

O reclamo genérico do autor, de que haja revisão "de todo e qualquer serviços

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> www.stj.jus.br/SCON.

<sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

administrativos" (sic.), de sua parte, esbarra em vício processual, na medida em que cumprirá considerar que o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 9).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>10</sup>).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator <sup>11</sup>).

Do mesmo modo a pretensão de aplicação do princípio do *exceptio non adimplet contractus*, a fim de permitir ao autor que os pagamentos do saldo devedor seja autorizado em tantas vezes quantas restem sem pagamento, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a realização dos cálculos.

É que a obrigação de pagamento resta íntegra, nos termos em que contratada, razão pela qual caberá observar-se que ao banco réu assiste plenamente o direito de exigir o cumprimento do contrato tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu, o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, exigindo, para validade, o consentimento das duas partes (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

Vê-se, portanto, que tendo o autor se obrigado, nos termos do contrato, a saldar as parcelas no vencimento, não lhe cabe pretender seja o credor obrigado a recebê-las em datas distintas, e mediante encargos diversos daqueles livremente pactuados.

Não há, em resumo, como se pretender derrogados tais princípios, mesmo pelos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, primeiramente porque aquele prevê a possibilidade apenas das cláusulas *abusivas*, qualificativo no qual jamais se poderá enquadrar a cláusula que estipule o pagamento do débito em parcelas, no respectivo vencimento.

Carece o autor, portanto, de interesse processual nesse pleito.

A ação é procedente apenas na parte mínima, que se refere à revisão da cláusula

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

4., para proibir que, em caso de inadimplemento ou mora, haja cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória.

Em resumo, a ação é procedente em parte, verificando-se que a sucumbência do autor é, não obstante, preponderante, senão quase integral, razão pela qual lhe cumprirá arcar com o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida; ao réu cumprirá arcar com os restantes 20% (vinte por cento) dessas verbas, atualizadas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu BANCO Banco Daycoval S/A a observar, em caso de aplicação da *cláusula 4*. do contrato firmado com o autor EDUARDO DE OLIVEIRA em 13 de fevereiro de 2008, a proibição da cobrança, em caso de inadimplemento ou mora, de comissão de permanência cumulada com multa moratória, e CONDENO o autor ao pagamento do equivalente a 80% (*oitenta por cento*) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida; e CONDENO o réu ao pagamento do equivalente aos restantes 20% (*vinte por cento*) dessas mesmas verbas, atualizada, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 16 de junho de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA